

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 5319/2010-1.

NÚMERO DE ORDEM: 0072/2011-CRF.

PAT Nº 0012/2010-1^a URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado da Tributação

RECORRIDO: M.A.T da Costa

RECURSO: EX-OFFÍCIO

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges

RELATÓRIO

- 1. Da análise do Auto de Infração n.º 6550/2010 da 1ª URT, de 07/01/2010, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta a OCORRÊNCIA de "falta de escrituração, em livro próprio nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto" e como INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XIII combinado com o Art. 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97 e a PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso III, alínea "f", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto acima citado.
- 2. As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 119.917,84 (cento e dezenove mil novecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 241.331,34 (duzentos e quarenta e um mil trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) de Multa, totalizando R\$ 361.249,18 (trezentos e sessenta e um mil duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) a ser corrido monetariamente.
- 3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos relação das notas fiscais não registradas (fls. 02 a 04), Resumo mensal da ocorrência (fls. 05 a 06), ORDEM DE SERVIÇO Nº 24.279, 1ª URT, de 05 de janeiro de 2010, designando o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Francisco Vieira Câmara, AFTE-6, matrícula 91.581-5, "para requisitar documentos, proceder exame na documentação contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes a : CONTINUIDADE DOS TRABALHOS INICIADOS NO PROCESSO 343550/2008-9 na empresa abaixo discriminada." (fls. 07), Tela de Consulta a Contribuinte, base SIGAT(fls. 08), TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL "solicitando o Livro de Registro de Utilização de Doc. Fiscais e Termo de Ocorrências (fls. 09), Cópia da Solicitação de Procedimento Fiscal nº 285/2009, emitido pela COFIS, contendo cópias das notas fiscais em questão, dos livros de saídas do emitente, de BO sobre incêndio de parte dos documentos do

emitente, do Razão Analítico da conta Clientes Terceiros grifado o nome da Recorrente (fls.10 a 206), cópia da procuração, na qual consta como outorgante M A T DA COSTA e outorgado José Ubiratan da Costa Barros (fls. 207), Informação(fls. 208), onde o autuante afirma que o procedimento tinha como objetivo verificar as notas fiscais emitidas pela empresa Perdigão Agroindustrial S/A, CNPJ nº 86.547.619/0127-38, UF – GO, "originárias do confronto SINTEGRA x DETNOT cujas aquisições foram negadas pelo contribuinte em pauta" e ainda que " as notas fiscais intituladas foram objetos das verificações fiscais realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e remetidas a Secretaria da Tributação" e acrescenta que as notas foram emitidas pela Perdigão e "que as vendas foram efetuadas para o contribuinte M. A. T. DA COSTA conforme documentação anexa", Demonstrativo da Consolidação de débitos fiscais (fls. 209) e ainda o Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais (fls. 211), afirmando que a autuada "não é reincidente".

4. Devidamente notificada em 11 de janeiro de 2010 a autuada apresenta IMPUGNAÇÃO (fls.213 a 235), alegando que: "foi com grande surpresa que a empresa Defendente recebeu o presente auto de infração", que "jamais comercializou os produtos ali descritos", que as empresas "que emitiram as notas fiscais nada anexaram no referido auto de infração para comprovar a transação comercial, ainda que solicitado pelo fisco do Estado do Rio Grande do Norte", que "a empresa limitou-se a enviar cópias das notas fiscais emitidas, assim como cópias do razão analítico, documentos estes unilaterais e de fácil manipulação, que não confirma a veracidade de tal transação comercial" e continua: "caso a transação comercial transcrita nas notas fiscais fosse verdadeira, certamente as empresas teriam de posse um pedido de tais mercadorias assinadas pelo representante legal da autuada, duplicatas com os respectivos aceites, microfilmagem de cheques emitidos pelo aqui defendente, ou mesmo uma declaração das empresas onde confirme tal transação comercial" (fls. 215), que diante de tais situações a firma autuada compareceu a sede da Delegacia Especializada em Falsificações e Defraudações (doc. 01) e ao Ministério Público Estadual (doc. 02) para apresentar denúncias e solicitar a apuração do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 e Lei nº 9.964, de 10/04/2000, que o direito administrativo tributário sancionador socorre-se das lições e principiologia trazidas pelo direito penal no que tange ao cometimento de uma infração" (fls.216), que "um dos princípios inerentes ao direito penal, aplicável ao direito administrativo tributário, é o princípio da tipicidade cerrada" (fls. 217), que "segundo tal princípio a administração Pública somente poderá impor ao contribuinte o ônus da exação quando houver estrita adequação entre o fato e a hipótese legal de incidência do tributo, ou seja, sua descrição típica" (fls. 217) e que: "se a operação não foi realizada por ele, não há uma perfeita subsunção dos fatos à norma, não havendo, por consequinte, a tipificação cerrada, conforme anteriormente explicitado" (fls.218), que "o material descrito nas notas fiscais anexas ao presente processo não foram entregues ou seguer solicitadas pela empresa Defendente, o que significa que as notas fiscais não retratam um negócio jurídico válido, eis que demonstram um negócio jurídico nulo em razão de clara simulação" (fls.218), que "a simulação e a dissimulação são defeitos do negócio jurídico que objetivam burlar a lei ou prejudicar terceiros, no caso a Defendente, procurando alguma vantagem econômica" (fls.218), e cita o art. 116, I, II e Parágrafo único da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, para ao final requerer "que seja acatada a presente defesa, devendo ser declarada a total insubsistência do auto de

- infração guerreado" (fls.220). Anexou cópias do Termo de Declaração prestado a Secretaria de Segurança Pública do RN, de Denúncia perante o Ministério Público, de extrato de consulta de processos no site do Tribunal de Justiça do RN (fls.225 a 235).
- Na CONTESTAÇÃO (fls.237 a 240) o autuante diz que "a Defendente foi autuada pelo mesmo motivo através dos autos de infrações nº 06011, 06135, 06136, 06215, 06217, 06325, 06401, 06403/2009 e 06549/2010, constantes nos PAT 006, 204, 205, 299, 300, 354, 409, 491, 493/2009 e11/2010 - 1ª URT, em vias de tramitação" (fls.238), que "com a tecnologia da informação disponível hoje, de modo geral os fornecedores possuem Fichas Cadastrais de seus clientes e estes possuem a senha pela qual é autorizada a viabilização da transação comercial." E continua: " quanto ao comparecimento da Defendente a Delegacia Especializada em Falsificações e Defraudações, bem como do Ministério Público Estadual constitui mero intuito de prova, não anulando, as comprovações apresentadas" e "Portanto, Senhor Julgador, se o fato estivesse ocorrido com apenas uma empresa, havia a possibilidade de uma provável fraude, mas ocorreu com diversas e em diversas Unidades da Federação" e no tocante ao ônus da prova cita o artigo 333 da Lei nº 5.869/73, o Código de Processo civil e o artigo 77, § 1º do Decreto nº 13.796/1998, que "a Defendente não provou nada, portanto não se aproveita nada" (fls. 239), para ao final pedir pela manutenção do Auto de Infração citado em todos os seus termos "por ser da mais clara interpretação da legislação pertinente".
- A COJUP por meio da Decisão 24/2011 (fls.242 a 247), de 25 de maio de 2011, 6. decidiu pela improcedência da ação fiscal - Após relatório circunstanciado, diz inicialmente ao adentrar o mérito da questão que "De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas nos prazos regulamentares." (fls.245). E continua explicitando que "as 121 notas fiscais supostamente não escrituradas foram emitidas pela empresa PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, estabelecida no estado de GO e a mercadoria descrita nas notas fiscais é "ave matriz fêmea" e "ave macho". E que parte da documentação requisitada pelo fisco Goiano foi destruída devido um incêndio nas instalações da empresa emitente. Os documentos enviados pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás são as cópias do Livro Razão, do Livro Registro de Saídas e apenas 54 cópias de notas fiscais. Examinando-se os registros informatizados de entradas de mercadorias para a autuada, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2006, disponível no sistema desta Secretaria, listados no relatório "Consulta de Notas Fiscais de Entrada", que descreve detalhadamente os dados das notas fiscais de aquisição de mercadorias, digitadas nos postos fiscais e que ingressaram no Estado, constata-se a realização de três operações comerciais realizadas entre a autuada e a empresa Perdigão, o que contradiz a afirmação da autuada de que "jamais realizou qualquer tipo de transação comercial com a empresa emitente das notas fiscais", comprovando a habitualidade entre ambos." Acrescenta que: "a autuada negou a aquisição das mercadorias e prestou queixa a autoridade policial e denunciou todo o ocorrido ao Ministério Público Estadual e que consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do RN, quatorze ações idênticas nas quais a autuada busca reparação moral e material por utilização de seus dados cadastrais por diversas empresas em vários estados, inclusive contra a Perdigão. Assim, em que pese a comprovação da habitualidade das operações entre a autuada e a emitente das notas fiscais, considero que, neste caso, o argumento da habitualidade não é suficientemente robusto para contrapor a ausência

de provas inequívocas da realização das operações denunciadas". Também afirma que "os documentos anexados aos autos não conferem a certeza absoluta da realização das operações descritas nas notas fiscais constantes no demonstrativo fiscal, visto que não há comprovantes de pagamentos nos quais a autuada seja identificada, bem como não há comprovantes de entrega das mercadorias. As 14 ações judiciais, incluída aquela proposta contra a emitente das notas fiscais, o Boletim de Ocorrência e a comunicação ao Ministério Público estadual, demonstram que a autuada não ficou inerte ao tomar conhecimento que haviam notas fiscais emitidas em seu nome, pois buscou noticiar a autoridade policial todo o ocorrido e a reparação dos danos via Poder Judiciário. O conjunto probatório apresentado pelo autuante é insuficiente para se contrapor a negativa alegada pela autuada, que apresentou registro policial através de Boletim de Ocorrência negando a aquisição das mercadorias antes da lavratura do Auto de Infração. Assim, no momento, à míngua de qualquer elemento que comprove que as operações denunciadas foram realizadas, não há como imputar à autuada a infração". Ao final conclui que "fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista que os documentos anexados pelo autuante não garantem a certeza da aquisição das mercadorias pela autuada, posiciono-me pela improcedência do Auto de Infração em comento".

- 7. E recorre ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais conforme determina a Legislação.
- 8. O DESPACHO (fls. 256) do Conselheiro/suplente Relator restou aprovado pelos demais conselheiros no sentido de enviar os autos para a COFIS "para que seja apurado todo e qualquer liame entre as operações constantes dos autos, envolvendo todos os partícipes, inclusive veículos transportadores, com a autuada".
- 9. A Coordenadoria de Fiscalização exarou DESPACHO Nº 048/2011- SECOF (fls.524), após exaustivo e diligente trabalho fiscal, no qual anexou aos autos, um total de 292 (duzentos e noventa e dois) documentos (fls. 257 a 558), apresentando, ao final, suas conclusões no tocante ao solicitado, das quais citamos: "Conforme a consulta das notas fiscais de entradas (fls. 257 a 260) verificamos que o contribuinte M.A.T.da COSTA, I. E. nº 20.082.979-3, adquiriu, em quase sua totalidade, mercadorias das empresas: LUZENILDO SOARES DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 11.907.680/0001-48, I. E. nº 240.96844-1, domiciliado na Rua Luiz Calheiros Gato nº 281 - Maceió/AL; e G. S. De Medeiros - ME, CNPJ n° 06.266.904/0001-40, I. E. n° 241.04148-1, domiciliado na Rua Luiz Calheiros nº 279 - Maceió/Al"(fls. 524); Verifica que da emitente Perdigão Agroindustrial S/A, CNPJ nº 86.547.619/0127-38, UF: GO -"Os produtos são aves matrozes; o valor da ave gira em torno de R\$ 0,93 a R\$ 4,44 por CB; os veículos ou semi reboques de placa MVJ 9340, MMV 5768, BWN 9761LYN 0408, MUG 4135, MUT 7034, MUM 6282 E HOM 1033 que transportaram as aves vivas constantes nas notas fiscais relacionadas na planilha 1, pertencem ao Sr. Luzenildo Soares de Oliveira, CPF 427.353.514-91"e ainda "as aves vivas constantes nas notas fiscais "que tiveram origem em Alagoas" foram faturadas a R\$ 1,55 por KG ou R\$ 2,50 R\$ 3,00 por cabeça; diversas placas dos veículos que transportaram as mercadorias, bem como motoristas, constantes na planilha 2 como veículos e/ou motoristas que transportaram mercadorias para o contribuinte M.A.T da Costa." Conclui "as aves vinham de Goiás e eram faturadas, com valores entre R\$ 0,85 a R\$ 1,15 por Kg, para o contribuinte M. A. T. DA COSTA, tendo destaque de 12% de ICMS.

Chegando em Alagoas as notas fiscais eram, provavelmente, substituídas por notas fiscais emitidas pela empresa LUZENILDO SOARES DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 11.907.680/0001-48, I. E. 240.96844-1 ou G. S. DE MEDEIROS - ME, CNPJ no 06.266.904/0001-40, I. E. nº 241.04148-1, com quantidades menores e valores superfaturados (R\$ 1,55/Kg) em relação à primeira operação, mas que adicionado a MVA - Marfem de Valor Agregado (para cobrança do ICMS antecipado) atingiam o valor da pauta fiscal do Rio Grande do Norte (R\$ 1,70 - conforme Portaria nº 111/03, alterada pela Portaria nº 023/04(fls.522 a 523) e, ainda, aproveitavam o crédito de 12% destacado na nota fiscal vindo de Alagoas" (fls. 527); que "os processos nº 257396/2009-1 (PAT n° 0491/2009), n° 177543/2009-4 (PAT n° 0300/2009), 143059/2009-1(PAT nº 0204/2009), nº 240666/2009-8 (PAT nº 0409/2009), nº 231692/2004-4 (PAT n° 380/2009), n° 177472/2009-8(PAT n° 0299/2009), n° 137847/2010-1, nº 257399/2009-5 (PAT nº 0493/2009) e nº 257401/2009-9 (PAT nº 0492/2009), em conjunto com todas as planilhas que elaboramos e confirmamos as irregularidades apontadas. Diante dos fatos, relacionamos no ANEXO I quatro operações comerciais que comprovam as irregularidades e anexamos as cópias das notas fiscais e passes fiscais da Paraíba, como prova no presente processo", para ao final concluir que "nos documentos" que anexamos ao presente processo (fls. 257 a 558), acreditamos ter elucidado o esquema entre o Sr. Luzenildo Soares de Oliveira e o contribuinte M A T da Costa."(fls.528).

- 10. Remetido os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, foi constatada a necessidade de notificação da autuada para o recolhimento do crédito tributário com os benefícios do art. 337, §3º do RICMS.(fls.559)
- 11. Notificada em 23 de agosto de 2011(fls. 562), a autuada não quitou os débitos, como também não apresentou nenhuma justificativa. (fls. 568)
- 12. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 570, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 16 de novembro de 2011.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva Relatora



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 5319/2010-1.

NÚMERO DE ORDEM: 0072/2011-CRF.

PAT Nº 0012/2010-1^a URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado da Tributação

RECORRIDO: M.A.T da Costa

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges

RECURSO: EX-OFFÍCIO

VOTO

Conforme acima relatado, contra a autuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, constantes dos relatórios integrantes da inicial.

De início analisaremos a questão de admissibilidade do recurso voluntário interposto e, neste particular, observo que todos os quesitos de admissibilidade foram preenchidos, motivo pelo qual dele conheço.

Da análise do presente processo constata-se:

- está comprovado que as notas fiscais em questão não foram registradas no Livro Registro de Entradas do autuado;
- 2. que a Recorrente alega que não reconhece as transações relacionadas nas notas fiscais. Apresenta declarações prestadas junto à Delegacia de Polícia, ao Ministério Público Estadual e cópias de Consulta de Processos do 1º Grau emitida no Portal de Serviços do TJ/RN com o registro de vários processos de ação contra emitentes de notas fiscais que motivaram esta e outras ações fiscais contra a Recorrente;
- 3. que os PAT citados ao longo do processo pelas partes nos levam a reflexão de que o presente processo não deve ser analisado isoladamente, pois constata-se que foi formada toda uma rede de "negócios" usando-se como personagens principais o Sr. LUZENILDO SOARES DE OLIVEIRA (como pessoa física ou pessoa jurídica) e a empresa Recorrente M.A.T da Costa;
- 4. fica evidente que o fato de constar três notas fiscais de entradas emitidas pela empresa Perdigão Agroindustrial S/A, CNPJ nº 86.547.619/0127-38, UF GO, no DETNOT/RN não são suficientes para comprovar a habitualidade de operações comerciais entre a Recorrente e o emitente como bem entendeu o Ilustre Julgador Monocrático e que acertadamente

julgou improcedente a ação fiscal ao constatar que o "conjunto probatório apresentado pelo autuante é insuficiente para se contrapor a negativa alegada pela autuada, que apresentou registro policial através de Boletim de Ocorrência negando a aquisição das mercadorias antes da lavratura do Auto de Infração";

5. com relação ao trabalho apresentado pela COFIS, não consegui vislumbrar esta conexão entre as notas fiscais oriundas do Estado de Goiás e as emitidas no Estado de Alagoas como pertencentes a Autuada, apontando tão somente suspeita de sonegação entre firmas de Alagoas e a Autuada, até porque se assim fosse provado, seria outra a tipificação apontada;

Com relação às provas, citaremos considerações pertinentes apresentadas na defesa de Dissertação de Mestrado por Camila Monteiro Pullin Milan – (A prova no processo administrativo tributário - Milan, Camila Monteiro Pullin; Vieira, Jose Roberto - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciencias Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito - 2008).

"De acordo com MARY ELBE QUEIROZ o princípio da verdade material relaciona-se com a liberdade na colheita das provas necessárias à demonstração da ocorrência ou inocorrência do fato jurídico tributário, pela autoridade lançadora e pela autoridade julgadora.

A síntese da verdade material manifesta-se em que não deve a Administração se satisfazer, dentro do processo tributário, apenas com as provas e versões fornecidas pelas partes, tendo o dever de trazer para o processo todo e qualquer elemento, dados, documentos ou informações, desde que obtidos por meios lícitos a fim de obter a verdade real da ocorrência, ou não, da obrigação tributária, seja pró ou contra o Fisco, seja pró ou contra o contribuinte. (QUEIROZ, Mary Elbe Gomes. Do lançamento tributário: execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999),

Em sentido semelhante, LEONARDO SPERB DE PAOLA afirma que o princípio da verdade material não significa atingir "..um estado de certeza absoluta a respeito da configuração do fato jurídico tributário". No entanto, "...implica um certo esgotamento de possibilidades, ou seja, um esforço efetivo para a caracterização da riqueza tributável". (PAOLA, Leonardo Sperb de. Presunções e Ficções no Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997). O esgotamento das providências probatórias não implica de modo necessário, que todas as dúvidas acerca dos fatos serão eliminadas. No caso da persistência de dúvidas e da impossibilidade de produção de novas provas, entram em cena as regras de julgamento relacionadas ao ônus da prova, as quais permitem ao julgador atribuir conseqüências desfavoráveis à parte que não se conseguiu desincumbir de provar as suas alegações.

No Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 no seu artigo 77:

"Art. 77. São admitidos todos os meios legais de prova, ainda que não especificados neste Regulamento.

§ 1º. O ônus da prova compete a quem esta aproveita."

Temos no Código de Processo Civil:

"Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.".

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do recurso ex-offício interposto para manter a decisão recorrida e julgar o feito improcedente.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 16 de novembro de 2011.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva Relatora



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 5319/2010-1.

NÚMERO DE ORDEM: 0072/2011-CRF.

PAT Nº 0012/2010-1^a URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado da Tributação

RECORRIDO: M.A.T da Costa

RECURSO: EX-OFFÍCIO

RELATOR: Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges

ACÓRDÃO Nº 0102/2011

EMENTA: ICMS - PROVA. A ACUSAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO PODE SER PROVADA PELO SIMPLES INDÍCIO E APOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS NOS AUTOS QUANDO ESTA É NEGADA PELA FIRMA AUTUADA, DEMONSTRANDO INCLUSIVE QUE NÃO FICOU INERTE AO FATO. A PRESUNÇÃO E A FICÇÃO SÃO SEMPRE AS ESTABELECIDAS PELA REGRA JURÍDICA. RECURSO EX-OFFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ex-offício, para MANTER a decisão singular e JULGAR o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 16 de novembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva Relatora.